



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA  
ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER JURÍDICO 2015 - AJUR**

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MEDICILÂNDIA-PA

**Assunto:** licitação – Tomada de Preço  
Nº 002/2015 – minuta de edital. **Base  
Legal:** Lei federal nº 8.666/93.

**1 - DA CONSULTA**

Trata-se de análise solicitada pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, para emitir parecer quanto à minuta de edital e minuta de contrato referente a Tomada de Preço 002/2015, destinado a contratação de empresa de engenharia para prestar serviços na construção de uma escola de ensino fundamental, com duas salas Projeto FNDE-EMEF MARECHAL RONDON – Termo de Compromisso PAR Nº 17528/2013, NO Município de Medicilândia, sendo interessados, a SEMEC e a Prefeitura.

Após decisão da autoridade competente e das providências tomadas pela CPL quanto a elaboração do Edital e minuta do contrato, os autos foram encaminhados para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93.

**2 - DA FUNDAMENTAÇÃO**

A **Tomada de Preços** é a modalidade de licitação utilizada para contratações que possuam valores estimado médio, compreendidas até o montante de R\$ 650.000,00 para a aquisição de materiais e serviços, e até R\$ 1.500.000,00 para a execução de obras e serviços de engenharia.

A principal característica da tomada de preços é que ela se destina a **interessados devidamente cadastrados** e, por força da Lei nº. 8.666/93, art. 22, § 2º, ela também estende-se aos interessados que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

Esse "cadastramento" se refere à análise prévia da situação da empresa, por meio da verificação de sua habilitação jurídica, de sua regularidade fiscal, de sua qualificação econômico-financeira, de sua qualificação técnica e do cumprimento das exigências do Ministério do Trabalho com relação ao trabalho do menor, em conformidade com o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº. 8.666/93, atribuindo-lhe, posteriormente, caso atenda a todos esses requisitos, o "certificado de registro cadastral".

Outrossim, nos termos do parágrafo único, do art. 38, da Lei Federal nº 8.666/96 deve a assessoria Jurídica **analisar a minuta do edital e do contrato** sob o



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA  
ASSESSORIA JURÍDICA

aspecto da legalidade, ou seja, **se estão atendidas às exigências legais** fixadas nas leis que disciplinam a matéria.

Desta feita, primeiramente há que se falar que o objeto da contratação, é a contratação de empresa de engenharia para prestar serviços na construção de uma escola, com valor estimado um pouco acima de **R\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais)**. Com isso, o valor não extrapola o limite estabelecido no art. 23, inciso I, alínea “b” da Lei de Licitações e Contratos.

Prosseguindo na análise da matéria, ressalta-se que o edital é, sem dúvida, instrumento indispensável ao processamento da licitação e ao seu regular desenvolvimento, já que nele deverão estar incluídas todas as condições voltadas à definição do objeto pretendido e ao disciplinamento do certame, dispendo acerca das condições a que se vincularão os interessados na disputa, indicando, outrossim, além das diversas formalidades a serem por todos observadas, os elementos da proposta e o critério objetivo para sua apreciação e posterior proclamação do vencedor. Nesse sentido, o art. 40 da Lei. 8.666/93, traz uma série de requisitos fundamentais que devem constar no edital de procedimento licitatório.

Desta forma, analisando detalhadamente os autos, verifica-se que o Ato Convocatório está redigido de acordo com os requisitos requeridos na norma legal.

Outro ponto a ser analisado se refere ao princípio da IMPESSOALIDADE. A impessoalidade dos atos administrativos é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

Hely Lopes afirma que:

[..] o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.” (Hely Lopes, 1997, p.85)

Intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o da igualdade. Tal preceito, na Carta Política de 1988, determina a competição entre os licitantes de forma igualitária. Sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos.

Considerando as licitações, esse princípio obriga à Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles. O edital não feriu os princípios acima elencados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

Assim, de maneira geral, as cláusulas estão redigidas de acordo com os requisitos legais previstos no art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como, a previsão contida na Lei Complementar 123/2006 (lei das microempresas) e a minuta do contrato atende as previsões legais fixadas no art. 55 da Lei 8.666/93, apto a produzir os efeitos que se destinam.

Por fim, ressaltamos que devem juntar aos autos do Processo Administrativo in análise (que originou a presente Tomada de Preço), os comprovantes da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos a publicidade do certame, conforme tais atos forem acontecendo.

### **3 - DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, ESTA AJUR **manifesta-se FAVORAVELMENTE à continuidade do feito**, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo, respeitando prazos legais, ressalta-se que o edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir.

É o parecer AJUR,

Medicilândia, PA, 17 de agosto de 2015.

---

**Thiago Sousa Cruz**  
OAB/PA 18.779